



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelação Criminal nº. 0800305-19.2020.8.02.0001
Órgão Julgador: Câmara Criminal
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Jose Francisco da Silva Neto.
Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

RELATÓRIO

01 - Trata-se de apelação criminal, registrada sob o nº 0800305-19.2020.8.02.0001, figurando como apelante José Francisco da Silva Neto, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e, como apelado, o Ministério Público Estadual, em desfavor da sentença proferida pelo juiz de direito da 12ª Vara Criminal da Capital/AL (fls. 170/175), que o condenou pela prática delitiva tipificada pelo art. 171, *caput*, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pena de multa arbitrada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delitivos, tendo sido a reprimenda privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

02 - Em suas razões recursais de fls. 200/207, o apelante persegue a sua absolvição ao argumento de que o caderno processual em tela carece de provas suficientes para sustentar o decreto condenatório objurgado. Nesse diapasão, defende que não restou evidenciado, na espécie, o dolo do agente em ludibriar a vítima, tendo havido mero desacordo comercial, inexistindo indicativos de que o recorrente agiu com o propósito deliberado de enganar o ofendido. Assim, invocando o brocardo *in dubio pro reo*, pede a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

03 - Em contrarrazões recursais de fls. 215/217, o Ministério Público de primeiro grau, apelado, defendeu o acerto da sentença condenatória recorrida, argumentando que o dolo do apelante em ludibriar a vítima era prévio e ordenado, tanto que efetivamente negociou e tratou com o ofendido antes de receber desta vultosa transferência bancária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem fornecer a contrapartida necessária (transferência de bitcoins) e sem sequer se prontificar a devolver o valor recebido ou qualquer outra forma de sanar o prejuízo causado. Ademais, ressalta que o recorrente não comprovou ter transferido uma quantidade considerável de bitcoins em favor de "Leandro", que sequer soube qualificar, havendo



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

até mesmo dúvida se, de fato, o apelante detinha bitcoins para transferir. Assim, pugnou pelo conhecimento do apelo e o seu improvimento, a fim de ser mantida incólume a sentença condenatória recorrida.

04 – Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo improvimento do recurso de apelação e, por conseguinte, pela manutenção da sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer exarado às fls. 224/226.

05 - É o relatório.

06 - Vão os autos ao Desembargador Revisor.

Maceió/AL, 5 de setembro de 2022.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator